



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

MENSAGEM N. 110 , DE 17 DE JUNHO DE 2015.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei parcialmente o Projeto de Lei de iniciativa deste Poder Executivo, que “Acrescenta dispositivos à Lei nº 950, de 22 de dezembro de 2000, que ‘Institui o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA’” (sic), encaminhado a este Executivo com a Mensagem n. 091/2015-ALE, de 29 de maio de 2015.

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa extraparlamentar, encaminhado pelo Poder Executivo do Estado por intermédio da Mensagem n. 086, de 12 de maio de 2015.

O mencionado Projeto é baseado no Convênio ICMS 51/00, aplicável às operações com veículos automotores novos em que ocorra faturamento direto ao consumidor pela montadora ou pelo importador, quando a entrega do veículo ao consumidor for feita pela concessionária envolvida na operação.

Ocorre que a Assembleia Legislativa inseriu emenda parlamentar à minuta original, para incluir no artigo 4º, da Lei n. 950, de 22 de dezembro de 2000, o § 7º com a seguinte redação:

Art. 4º

[...]

§ 7º. O disposto no parágrafo anterior, se aplica ao comprador que emplacar o veículo no seu domicílio.

Em que pese inexistir vícios formais, uma vez que se trata de matéria com iniciativa concorrente, registra-se defeito material na mencionada emenda parlamentar, o qual representa latente inconstitucionalidade como se demonstrará a seguir.

O IPVA como imposto que tem seu fato gerador na propriedade de veículo de qualquer espécie que exija emplacamento, daí incluídos os veículos novos, trata-se de tributo estadual, cuja lei de instituição deve obedecer ao pacto federativo.

Na aquisição de veículos automotores novos, os quais serão submetidos ao primeiro emplacamento, a prova de propriedade dos veículos dar-se-á com o registro e licenciamento no órgão de trânsito do respectivo Estado, momento que se tornará devido IPVA.

Nesse sentido, o IPVA será devido ao Estado onde o contribuinte tem registrada a propriedade do veículo. Contudo, pelo dispositivo acrescentado pela Assembleia Legislativa, estar-se-ia outorgando benefícios fiscais de abrangência mais ampla do que o Estado de Rondônia, ferindo, por consequência, a autonomia dos demais entes federativos.

Pela redação do referido § 7º, permite-se que determinado contribuinte adquira o veículo em Rondônia, registra a propriedade em outro Estado e, ainda assim, seja beneficiado com um desconto fiscal concedido pelo Estado de Rondônia, de modo absolutamente inconstitucional e irregular.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Aos Estados não é permitido adentrar ou intervir na competência legislativa dos demais, em especial, no tocante à concessão de benefícios fiscais.

Logo, as leis de determinado Estado não poderão estender isenção tributária sobre impostos instituídos por outros Estados, do mesmo modo que é vedado à União instituir isenções de tributos da competência dos Estados, sob pena de ofensa ao princípio do pacto federativo, nos termos do artigo 151, inciso III, da CF/88.

O princípio da indissolubilidade do pacto federativo possibilita aos Estados a capacidade de auto-organização e, nesse viés, de edição das suas próprias normas. Na esfera tributária também são elencadas as competências de cada ente, os quais poderão instituir os tributos constitucionalmente previstos e legislar em matéria tributária, desde que não invadam a competência dos demais.

Ante o exposto, e analisando o dispositivo contestado, além de configurar ofensa à garantia do pacto federativo da Constituição Federal, contraria as disposições gerais de direito tributário previstas no Código Tributário Nacional e na própria Lei Estadual n. 950, de 22 de dezembro de 2000, uma vez que o benefício fiscal previsto no § 6º somente pode ser concedido ao comprador que emplacar veículo no Estado de Rondônia.

Outra medida não cabe a essa Digna Casa Legislativa senão reconhecer que o § 7º, do artigo 4º, do Autógrafo de Lei n. 094/2015, encontra-se eivado por vícios de ordem material, razão pela qual o veto parcial é medida que se impõe.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado veto parcial, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.


CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador



Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia

MENSAGEM Nº 091/2015-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 094/2015, que “Acrescenta dispositivos à Lei nº 950, de 22 de dezembro de 2000, que ‘Institui o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA.’”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 29 de maio de 2015.

Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente – ALE/RO

RECEBIDO NA COTEL

Em 01/06/2015

Horas 15 : 10

Por Sandra



Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 094/2015

Acrescenta dispositivos à Lei nº 950, de 22 de dezembro de 2000, que “Institui o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA”.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. O artigo 4º, da Lei nº 950, de 22 de dezembro de 2000, que “Institui o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA”, passa a vigorar acrescido dos §§ 6º e 7º, com a seguinte redação:

“Art. 4º.
.....

§ 6º. O disposto no § 5º também se aplica às operações com veículos automotores novos em que ocorra faturamento direto ao consumidor pela montadora ou pelo importador, com base no Convênio ICMS 51/00, com participação de concessionária estabelecida no Estado de Rondônia.

§ 7º. O disposto no parágrafo anterior, se aplica ao comprador que emplacar o veículo no seu domicílio.”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2013.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 29 de maio de 2015.


Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente - ALE/RO



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

MENSAGEM N. 086 , DE 12 DE MAIO DE 2015.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do inciso III, do artigo 65, da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei que “Acrescenta dispositivo à Lei n. 950, de 22 de dezembro de 2000, que ‘Institui o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA’”.

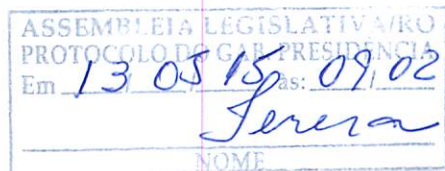
Trata-se Projeto de Lei destinado ao acréscimo de dispositivo à Lei n. 950/2000, com o intuito de ampliar os efeitos do § 5º, do artigo 4º, da referida Lei, cujo conteúdo se presta a reduzir a carga tributária do IPVA ao percentual de 0,5% (meio por cento), aplicável sobre o valor do veículo adquirido em concessionária localizada no Estado de Rondônia sem, contudo, alcançar as operações de faturamento direto da indústria ou importador para o consumidor, realizadas sob a disciplina do Convênio ICMS 51/00.

A isenção parcial do IPVA, concedida mediante redução da base de cálculo, no primeiro emplacamento do veículo, visa estimular sua venda no comércio rondoniense, visto que a aparente perda de parte da receita do IPVA no primeiro exercício é, na prática, compensada pelo acréscimo na frota em razão da venda de veículos no mercado local, com o conseqüente aumento imediato da receita de ICMS e do próprio IPVA, cuja incidência será integral nos anos seguintes ao emplacamento, bem como pelo efeito multiplicador sobre o comércio de acessórios, autopeças e serviços automotivos.

Considerando que grande parte das operações com veículos novos se realiza atualmente sob a modalidade do faturamento direto ao consumidor, é justo que o benefício se estenda a estas operações, favorecendo diretamente o contribuinte que exerce essa opção de compra, ao passo que estimula o crescimento da receita futura de impostos, nos termos da alteração legislativa proposta.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.


CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador





**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

PROJETO DE LEI Nº DE 12 DE MAIO DE 2015.

Acrescenta dispositivo à Lei n. 950, de 22 de dezembro de 2000, que “Institui o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA”.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º. O artigo 4º, da Lei n. 950, de 22 de dezembro de 2000, que “Institui o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA”, passa a vigorar acrescido pelo § 6º, com a seguinte redação:

“Art. 4º
.....

§ 6º. O disposto no § 5º também se aplica às operações com veículos automotores novos em que ocorra faturamento direto ao consumidor pela montadora ou pelo importador, com base no Convênio ICMS 51/00, com participação de concessionária estabelecida no Estado de Rondônia.”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2013.